



PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº. 411 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2.007.

Dispõe sobre a doação, regularização e legalização de doações de imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, regularizar e legalizar através de registro público, doações de imóveis, sejam terrenos, trações ou lotes, pertencentes ao Município de Córrego Fundo, à famílias carentes, com o objetivo de promover o acesso à moradia popular-própria.

§ 1º. A doação, regularização e legalização de que trata o caput deste artigo também poderá abranger os imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal em que haja famílias consideradas de baixa renda na posse do imóvel.

§ 2º. Para atender o disposto no caput deste artigo o Poder Executivo poderá celebrar qualquer instrumento hábil ao procedimento de doação, regularização do registro, inclusive, Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

§ 3º. Fica vedada a doação, regularização e legalização de mais de um imóvel a uma única família.

§ 4º. Para efeitos desta Lei considera-se família carente, aquela que for comprovada sua carência através de parecer emitido pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 5º. A doação, regularização e legalização prevista nesta Lei somente será permitida para fins de construção de moradia para residência familiar.

§ 6º. É vedada a doação, regularização e legalização de imóveis à pessoas proprietárias de outro imóvel, estando excluídos da vedação deste parágrafo os que detêm apenas partes de outros imóveis.

p



PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÔRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

§ 7º. É proibida a doação, regularização e legalização de imóveis pertencentes ao Patrimônio Municipal a pessoa ou família que se desfez de imóvel anteriormente doado com a mesma finalidade.

Art. 2º. – No instrumento a ser celebrado entre o Município e os beneficiários deverão constar obrigatoriamente, as cláusulas de reversão automática ao Patrimônio Público Municipal, bem como a perda das benfeitorias porventura realizadas no imóvel, caso.

I - venha o beneficiário a alienar o imóvel recebido no prazo de 03 (três) anos, contados da data da assinatura do instrumento utilizado para a regularização e/ou legalização;

II – não seja iniciada a edificação da moradia no prazo de 03 (três) anos, contados da data da assinatura do instrumento utilizado para a regularização e/ou legalização;

Art. 3º – A doação, regularização, legalização e a conseqüente assinatura do instrumento hábil ficam condicionadas ao cumprimento das seguintes exigências.

I – Apresentação de:

- a) cópia de comprovante de renda pessoal de todos os membros da família;
- b) cópia de documentos de identidade e certidão de registro civil do beneficiário e dos membros da família, se for o caso;
- c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis, comprovando a inexistência da propriedade de outros imóveis, para fins de atender o disposto nos § 6º. Do artigo 1º desta Lei.

II – Sindicância realizada pela Secretária Municipal de Políticas Sociais, para comprovação do enquadramento dos beneficiários às exigências previstas nesta Lei e da autenticidade dos documentos apresentados.

III – Parecer conclusivo do secretário Municipal de Políticas Sociais e do Conselho Municipal de Assistência Social sobre o enquadramento ou não do beneficiário às exigências previstas nesta Lei, sendo a emissão de Parecer ato indelegável.

ef



PREFEITURA MUNICIPAL
CNPJ: 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 – CENTRO
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

Art. 4º - O descumprimento das exigências previstas nesta Lei, por parte de qualquer Agente Público, sujeito o infrator a Processo Administrativo, para apuração de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Córrego Fundo, 20 de dezembro de 2007.


VALDIR MARTINS FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL